

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 439/2012-Plenário, prolatado nos autos de denúncia objeto do TC 027.564/2009-8, apensado ao TC 045.610/2012-6, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) à Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba/MA no exercício de 2009.

2. Como bem sumariado no relatório de peça 272, mediante o Acórdão 295/2017-Plenário, de minha relatoria, esta Corte condenou o prefeito, o secretário de finanças do município, membros da Comissão Permanente de Licitação, um prestador de serviço e empresas diversas ao pagamento de débito e multa. No subitem 9.8 da decisão, determinou-se ao município de Alto Parnaíba/MA que “*no prazo de 180 dias, adote as providências necessárias para regularizar o registro da propriedade das escolas construídas nas Fazendas Boa Vista e Salina*”.

3. A Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba/MA foi notificada acerca do teor da decisão em 13/12/2017. Não foi providenciado, no entanto, o monitoramento do respectivo julgado, especificamente quanto ao seu subitem 9.9. Dito isso, só foi promovida diligência para averiguar o cumprimento do subitem 9.8 da decisão em 16/8/2022. Ausente a resposta por parte da municipalidade, reiterou-se o expediente para que se apresentasse o que foi feito para regularizar o terreno, com novo silêncio. Levando em conta que não constou a menção à possibilidade de multa nas comunicações, nova diligência foi endereçada, com igual inércia.

4. Nesse cenário, a unidade técnica propôs aplicar ao Sr. Itamar Nunes Vieira a multa capitulada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1993, fixando novo e improrrogável prazo de sessenta dias para que o município apresentasse as providências para o cumprimento do subitem 9.8 do acórdão.

5. O Ministério Público, representado pelo eminente Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, discordou pontualmente da proposta. Para o **Parquet**, ocorreu a prescrição intercorrente quanto à eventual imputação de multa ao Sr. Rubens Sussumu Ogasawara, por não ter dado cumprimento ao subitem 9.8 do Acórdão 295/2017-Plenário. Da mesma forma, teria havido a prescrição da pretensão do Tribunal de promover as providências objetivas em face do não cumprimento do subitem 9.8 do Acórdão 295/2017-Plenário (citação do município).

6. Segundo o MP/TCU, ainda, faz-se “*descabida a proposta de fixar novo prazo para que o município regularize o registro da propriedade das escolas*”. Por outro lado, “*quanto à proposta de multa por não atendimento às reiteradas diligências*”, entendeu-se que “*possa ser tida como adequada, ante a injustificada sonegação de informações pelo atual prefeito*”.

7. Sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, com as devidas vênias, discordo do entendimento do **Parquet**. Como se sabe, a Resolução-TCU 344/2022 assim prevê:

“Art. 12. O reconhecimento da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação de dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a atuação administrativa.” (grifou-se).

8. A regularização do registro da propriedade das escolas construídas nas Fazendas Boa Vista e Salina se faz por imposição legal, cabendo ao dirigente notificado da determinação objeto do subitem 9.10 do Acórdão 295/2017-Plenário tomar as providências, tanto para “*adoção de determinações*” a ele impostas, quanto “*outras providências motivadas por esses fatos destinadas a atuação administrativa*”.

9. Por sua vez, a multa proposta não se dá, propriamente, pelo descumprimento da determinação, mas pela não resposta à diligência promovida por esta Corte, como bem situou a unidade técnica – e concordou o Ministério Público.

10. Diante disso, ponho-me de acordo com a proposta da unidade técnica e voto por aplicar ao Sr. Itamar Nunes Vieira a multa a que se refere o art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/93, no valor de R\$ 10.000,00, tendo em vista que deixou de atender, sem motivo justificado, as diligências encaminhadas ao município de Alto Parnaíba/MA por força da determinação alvitrada no subitem 9.8 do Acórdão 295/2017-Plenário, fixando novo e improrrogável prazo de sessenta dias para que o município de Alto Parnaíba/MA adote as providências necessárias para regularizar o registro da propriedade das escolas construídas nas Fazendas Boa Vista e Salina, conforme previamente determinado pelo subitem 9.8 do Acórdão 295/2017-Plenário.

11. Agradeço, finalmente, as pertinentes contribuições empreendidas pelo eminente Ministro Jhonatan de Oliveira neste processo.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER
Relator